

S/PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 02 de 03

Roberto Ottoni Régis
FUNCIONÁRIO

DATA 02, 04, 02

PROJETO DE LEI Nº 0075/02

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DISPONIBILIZAREM BANCHEIROS EM SUAS AGÊN-
CIAS PARA USO PÚBLICO.

VEREADOR: Gelson Ferraz

LEI Nº 8787 DE 13, 11, 03

DIOM Nº 12714 DE 19, 11, 03

ARQUIVO _____

terado a estudantes de nível médio, e/ou superior como
ivo à formação profissional teórica e prática. VIGÊNCIA:
.03 a 30.11.03. RECURSOS: Próprios da concedente.
AM O PRESENTE TERMO: **Francisco José Matos
eira - PRESIDENTE DA AUTARQUIA**, e os estagiários:

CAROLINE DE PAULA SOUSA;
BERTO EYDER BRAGA DE VASCONCELOS.

*** **

**EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE
GIO**, que entre si celebram a Autarquia Municipal de
ito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza e os
iários abaixo subscritos. OBJETO: Concessão de estágio
terado a estudantes de nível médio, técnico ou superior
incentivo à formação profissional teórica e prática. VI-
CIA: 03.11.03 a 30.11.03. RECURSOS: Próprios da con-
te. ASSINAM O PRESENTE TERMO: **Francisco José
s Nogueira - PRESIDENTE DA AUTARQUIA**, e o esta-
:

FRANCISCO SANCHES LOPES DE ARAÚJO.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 260/2003

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
AL - CMAS - FORTALEZA, no uso de suas competências
s, atribuídas pela Lei Municipal nº 8.404 de 24 de dezem-
e 1999; CONSIDERANDO, a importância da ampliação e
horia da qualidade dos serviços prestados aos portadores
eficiência; CONSIDERANDO a importância da parceria
a sociedade civil na prestação de serviço a esse segmento
NSIDERANDO o Parecer nº 226/03 da Comissão Temáti-
ermanente de Gerenciamento do Fundo Municipal de As-
ncia Social. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar ampliação de
mento do Centro de Convivência Mão Amiga, no valor total
\$ 9.000,00 (nove mil reais) para atendimento a 120 crian-
e adolescentes portadores de necessidades especiais,
so do Tesouro Municipal. Art. 2º - Esta Resolução entra
igor na data da publicação, com sua eficácia homologada
Gestor do FMAS. Fortaleza, 04 de novembro de 2003.
nia Damasceno Siqueira - PRESIDENTE DO CMAS -
FALEZA. HOMOLOGAÇÃO: Paulo de Melo Jorge Filho.
14.11.03.

PODER LEGISLATIVO

ÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

Projeto de lei n.º 0075/02.

LEI Nº 8787 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade
dos estabelecimentos bancá-
rios disponibilizarem banheiros
em suas agências para uso pú-
blico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do
7 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:
1º - Ficam os estabelecimentos bancários em funciona-
o no âmbito do Município de Fortaleza obrigados a dispo-
narem banheiros em suas agências para uso público. Art.
Os banheiros serão destinados separadamente, para uso
ulino e feminino, e sua construção será executada em
ridade com as normas dispostas no Código de Obras e

Posturas do Município de Fortaleza. Art. 3º - Os estabelecimen-
tos bancários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a
partir da data de publicação desta Lei, para adequarem suas
instalações físicas ao que esta Lei dispõe. Art. 4º - O estabele-
cimento bancário que não cumprir o disposto nesta Lei estará
sujeito ao pagamento de multa, que será crescente a cada
nova infração. Parágrafo Único - A multa disposta no caput
deste artigo terá seu valor definido mediante regulamentação
do Poder Executivo que determinará, ainda, o fator de cresci-
mento dessa multa, em caso de reincidência. Art. 5º - O Poder
Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias,
contado a partir de sua publicação. Art. 6º - Esta Lei entra em
vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposi-
ções em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE
ALENCAR, em 13 de novembro de 2003. **Carlos Alberto Go-
mes Mesquita - PRESIDENTE.**

*** **

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DO ANO DE 2003, DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Presidência do Sr. Marcílio Gomes,
Secretariada pelo Sr. Francisco Pinhei-
ro.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto do ano de
dois mil e três (2003), às 10 horas, reuniu-se em sua sede própria à
Rua Antonele Bezerra, 280, em Sessão Ordinária, a Câmara Municipal
de Fortaleza. Presentes os Senhores Vereadores: Ageu Costa, Carlos
Mesquita, Dummar Ribeiro, Elpídio Nogueira, Elson Damasceno, Fran-
cisco Mangueira, Francisco Saldanha, Francisco Matias, Gelson Fer-
raz, Germana Soares, Glauber Lacerda, José Carlos, José Maria Cou-
to, Leonel Alencar, Luciano Dias, Luiz Arruda, Lula Moraes, Machado
Neto, Magaly Marques, Marcus Teixeira, Martins Nogueira, Maurílio
Assêncio, Narcílio Andrade, Paulo César, Paulo Ferreira, Paulo Mindêl-
lo, Roberto Rios, Rogério Pinheiro, Regis Benevides e Walter Caval-
cante, ao todo trinta e dois (32). Ausentes os Senhores: Adelmo Mar-
tins, Agostinho Filho, Casimiro Neto, Durval Ferraz, Idalmir Feitosa,
Iraguassu Teixeira, José Airton, José Maria Pontes e Lavoisier Ferrer,
ao todo nove (09). Havendo número legal e invocando a proteção de
Deus, o Sr. Presidente declara aberta a Sessão. ATA - É lida pelo Sr.
Secretário e aprovada sem Emendas. EXPEDIENTE - O Sr. Secretário
 lê: Projetos de Lei Nºs 0261/03, do Sr. Iraguassu Teixeira que: "Institui
o programa de apoio ao esporte no âmbito do Município de Fortaleza e
dá outras providências;" 0262/03, do Sr. Paulo Ferreira que: "Dispõe
sobre direitos básicos das pessoas obesas no Município de Fortaleza,
na forma que indica;" 0263/03, do Sr. Paulo Mindêllo que: "Inclui, no
calendário oficial do Município, o evento "Caminhada com Maria;"
0264/03, do Sr. Francisco Pinheiro que: "Dispõe sobre a obrigatorieda-
de do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada
propaganda oficial e dá outras providências;" 0265/03, do Sr. Francisco
Pinheiro que: "Dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão
Comunitária no Município de Fortaleza e dá outras providências;"
0266/03, do Sr. Paulo César que: "Denomina de Jairo Pereira Pequeno
uma artéria de Fortaleza, na forma que indica;" 0267/03, do Sr. Narcílio
Andrade que: "Denomina de Deputado Pedro Felipe, uma Praça de
Fortaleza;" 0268/03, do Sr. Narcílio Andrade, que: "Denomina de José
Alexandre Rolim, uma artéria de Fortaleza" e 0269/03, do Sr. Narcílio
Andrade, que: "Denomina de Dr. Francisco Gadelha, uma Rua de
Fortaleza." "A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, RESPECTIVAMENTE, PARA OFERECIMENTO DE PARE-
CER." Ofícios Diversos, Protocolos Nºs: 0971/03 e 0973/03, do Ministé-
rio da Saúde, comunicando a liberação de Recursos Financeiros do
Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Fortaleza, na forma
que indica. "CIENTE E ARQUIVE-SE." Ofício Nº 0136/03, do Chefe de
Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhando a esta Casa
as Leis Promulgadas de Nºs: 8754, 8755 e 8756/03, na forma que
indica. "CIENTE E ARQUIVE-SE." Ofício Nº 0370/03, do Secretário de
Finanças, encaminhando Demonstrativos de Receita e Despesa, do
mês de fevereiro, na forma que indica. "CIENTE E ARQUIVE-SE."
Ofício Nº 0141/03, do Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Muni-
cipal, encaminhando o Balancete Financeiro/SEFIN, referente ao mês de
julho de 2003. "CIENTE E ARQUIVE-SE." Veto ao Projeto de Lei Nº
0191/03, do Sr. Marcílio Gomes, acompanhado do respectivo Parecer.
"À ORDEM DO DIA." REQUERIMENTOS Nºs: 2680, 2681, 2682, 2683,
2684, 2685, 2686, 2687, 2688, 2689, 2690, 2691, 2692, 2693, 2694,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8787**

DE 13 DE Novembro



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários disponibilizarem banheiros em suas agências para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários em funcionamento no âmbito do município de Fortaleza obrigados a disponibilizarem banheiros em suas agências para uso público.

Art. 2º Os banheiros serão destinados separadamente para uso masculino e feminino, e sua construção será executada em conformidade com as normas dispostas no Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta lei, para adequarem suas instalações físicas ao que esta lei dispõe.

Art. 4º O estabelecimento bancário que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito ao pagamento de multa, que será crescente a cada nova infração.

Parágrafo único. A multa disposta no *caput* deste artigo terá seu valor definido mediante regulamentação do Poder Executivo que determinará, ainda, o fator de crescimento dessa multa, em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 13 de Novembro de 2003.


CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
PRESIDENTE



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 1.07 ABR 2002

PROJETO DE LEI Nº 0075 /2002

Aprovado em 2.ª Discussão
Em 04 SET 2002

Presidente

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários disponibilizarem banheiros em suas agências para uso público.”

Aprovado em 1.ª Discussão
Em 03 SET 2002

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
06 SET 2002

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

- Art. 1º** Ficam os estabelecimentos bancários em funcionamento no âmbito do Município de Fortaleza, obrigados a disponibilizarem banheiros em suas agências para uso público.
- Art. 2º** Os banheiros serão destinados separadamente para uso masculino e feminino e sua construção em será executada em conformidade com as normas dispostas no Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza.
- Art. 3º** Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para adequarem suas instalações físicas ao que esta dispõe.
- Art. 4º** O estabelecimento bancário que não cumprir o disposto na presente Lei estará sujeito ao pagamento de multa, que será crescente a cada nova infração.
- Parágrafo Único.** A multa disposta no *caput* do presente artigo terá seu valor definido através de regulamentação do Poder Executivo, que determinará, ainda, o fator de crescimento desta multa em caso de reincidência.
- Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.
- Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
02 DE ABRIL DE 2002.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº 0075 /02 para a Comissão Técnica

PR. GELSON FERRAZ
- Vereador - PL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
URBANISMO
Rogério P.
- COMO RELATOR
Em 14/05/02

Em 12/04/02

Presidente

JUSTIFICAÇÃO

DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A Lei Orgânica do Município deixa clara a prerrogativa do Município em legislar sobre o tema proposto. Nesse sentido, o artigo 7º, que trata sobre a competência do Município nos esclarece que:

"Art. 7º - Compete ao Município:

*I – legislar sobre **assuntos de interesse local**; (grifo do autor)*

...

*IX – **ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços e similares.**" (grifo do autor)*

DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

A referida propositura tem o objetivo de ordenar uma atividade urbana de prestação de serviços, no caso estabelecimentos bancários, que não dispõem de banheiros para o atendimento aos clientes.

A medida é bastante simples e clara. O tempo de permanência dos clientes nas agências bancárias é cada vez maior. Não é raro o fato de se gastar até uma hora aguardando atendimento em longas filas, provocadas na maioria das vezes pela pouca estrutura disponibilizada para um atendimento adequado.

O fato é que nenhuma agência bancária disponibiliza sanitários para uso do público, o que provoca cotidianamente situações de desconforto para os cidadãos, ao passo que a obrigação de qualquer estabelecimento prestador de serviços é a de promover um atendimento adequado a seus clientes.

A simplicidade da medida proposta não diminui sua importância e largo interesse público, já que age diretamente em defesa do consumidor e da dignidade humana.



PR. GELSON FERRAZ
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 017 /03

AO VETO AO PROJETO DE LEI N. 075/02

AUTOR: Prefeito Municipal de Fortaleza

A ORDEM DO DIA
27 MAI 2003

Apresenta-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza veto ao projeto de lei que: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários disponibilizarem banheiros em suas agências para uso público"*.

Consubstancia a presente propositura a instalação de banheiros nas agências bancárias, para que haja maior conforto e higiene aos usuários destes serviços.No entanto, a matéria versada no referido projeto é reservada à Lei Complementar, ocasionando assim, vício formal, e conseqüentemente obstaculizando seu regular prosseguimento.

Desta forma, a execução de qualquer obra em estabelecimento público, diz respeito à matéria relacionada ao Código de Obras e Posturas do Município _ Lei n.5530/81 _ , conforme disposto no art.1º, *in verbis*:

"Art.1º - Esta lei dispõe sobre a execução de obras públicas ou particulares no Município de Fortaleza, sobre medidas de polícia administrativa de competência do Município, no que diz respeito à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, tendo em vista os seguintes objetivos":

I - assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem como habitação, circulação, recreação e trabalho;

II - melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações dentro do Município "

Ante os argumentos legais apresentados, somos favoráveis às razões do veto prefeitoral.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 24 DE Março DE 2003.

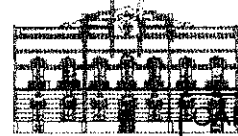
Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Presidente

[Large handwritten signature]



1/ DEZ 2002
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Nº 1274
DATA: 06/12/2002
HORA: 12:40
Funcionário: Gelson Ferraz

OFÍCIO Nº 0338
Referente ao Ofício nº 1723/02- DIEXP
Projeto de Lei. (VETO INTEGRAL)

Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZAREM BANHEIROS EM SUAS AGÊNCIAS PARA USO PÚBLICO".

Autoria: Vereador Gelson Ferraz.

Proj. de Lei nº 0075/02

REJEITADO O VETO
Data: 27 MAI 2003
PRESIDENTE

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência oriunda do art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1.º da Lei Orgânica do Município, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa Egrégia Câmara Legislativa, ter vetado integralmente o Projeto de Lei em epígrafe, em face do exposto a seguir.

A proposta legislativa em pauta trata de assunto relacionado ao bem estar público, na medida em que, ao determinar a instalação de banheiros nas agências bancárias, estipula providências para conforto e higiene a serem adotadas nesses estabelecimentos.

A importância das atitudes do Poder Público no exercício das prerrogativas inerentes à polícia administrativas voltadas a assegurar medidas benéficas ao público, faz ressaltar o mérito (*latu sensu*) da iniciativa do Ilmo. Vereador Gelson Ferraz, consubstanciada na proposta legislativa em apreço.

Contudo, sente-se a necessidade de obstar seu andamento, por conta de veicular matéria reservada à Lei Complementar, através de Lei Ordinária, ocasionando vício formal, impulso do presente veto.

**EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N ESTA**

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 255-8300
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESENHO DO V. R. ADIV. José Maria Couto
PRIMEIRO RELATOR
Em 24/02/03
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



É que, determinar a execução de obra em estabelecimento público visando a melhoria do bem estar de quem utiliza seus serviços, a exemplo da construção de banheiros em agências bancárias, diz respeito à matéria relacionada às Obras e Posturas Municipais a serem tratadas em diploma legal específico, qual seja, Código de Obras e Posturas- COP.

Essa conclusão é facilmente extraída quando se conhece o art. 1º da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981- COP:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a execução de obras públicas ou particulares no Município de Fortaleza, sobre medidas de polícia administrativa de competência do Município, no que diz respeito à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, tendo em vista os seguintes objetivos:

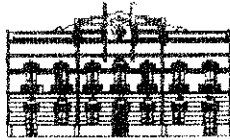
- I- assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem como habitação, circulação, recreação e trabalho;
- II- melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações dentro no Município".

O Código de Posturas Municipais e as matérias a serem abordadas no mesmo, recebeu pela Lei Orgânica de Fortaleza (LOM), status de Lei Complementar, nos termos de seu art. 45, II.

Como Lei Complementar, deve ser aprovado por maioria qualificada (art. 46 LOM) e não por maioria simples, necessária às deliberações relativas à Lei Ordinária.

Essa exigência de quorum qualificado, muito embora haja fervorosas discussões na doutrina pátria acerca da existência ou não de hierarquia entre Lei Complementar e Ordinária, faz ressaltar, ao menos, não poder uma Lei Complementar ser aprovada por maioria simples, posto que viola as normas de processo legislativo contido na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, estas sendo de repetição obrigatória.

**EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



Se o legislador municipal elegeu o Código de Posturas como lei complementar, sujeita a um processo legislativo que, em relação às leis ordinárias, demanda a aquiescência de um maior número de representantes do povo para sua aprovação, é porque prestigiou a importância da matéria nele tratada, não cabendo, por via transversa, qualquer vulneração nesse sentido.

O vício formal apontado no presente macula o projeto de lei sub examine de inconstitucionalidade, razão pela qual devo veta-lo, com esteio no art. 47 § 1º, II da Lei Orgânica.

Sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE dezembro DE 2002.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



COORDENADORIA JURIDICA.

PARACER CONSULTIVO Nº 055/2003.

ASSUNTO: PROMULGAÇÃO DE LEI, APÓS REJEIÇÃO DE VETO PREFEITURAL OPOSTO A REFERIDA PROPOSIÇÃO.

EMENTA: NÃO CABE AO PREFEITO MUNICIPAL EXERCER O CONTROLE POLÍTICO DOS PRAZOS DE APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO DE VETO SOB EXAME DESTES PODERES LEGISLATIVO.

PARECER

I. DA CONSULTA.

1. Consulta-nos a Coordenadoria Geral Legislativa acerca do Ofício nº 0322/03, da lavra do Prefeito Municipal de Fortaleza, em que devolve o Projeto de Lei nº 0075/02, sem qualquer manifestação, após a devida ciência da rejeição do veto oposto à citada proposição, sob o argumento de que esta Casa Legislativa não observou o prazo para apreciação do respectivo veto preferencial.

II. DO DIREITO .

2. O controle político do processo legislativo, exercido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a oposição de veto, sob o argumento de inconstitucionalidade, e/ou contrariedade ao interesse público, encerra a participação preferencial no processo de formação da lei, assim considerada como ato legislativo complexo.

3. A observância dos prazos de tramitação legislativa de veto preferencial constitui-se em matéria "interna corporis", da competência deste Deliberativo Municipal, insuscetível de controle por parte do Prefeito, sob pena de violar o Princípio da Independência entre os Poderes.

4. Efetivamente, o mandamento constitucional fixa prazo para a apreciação do veto do Executivo, porém não impõe sanção a inobservância do citado prazo, e sim, determina que o Prefeito sancione o projeto de lei, após a rejeição do veto preferencial pela Casa Legislativa (art. 47, §§ 3º a 6º)



Independência e harmonia



5. A sugestão preferencial da “adoção das providências cabíveis para regularidade do processo legislativo em relevo”, é absolutamente impertinente, constituindo-se em tentativa de impor manutenção de veto por decurso de prazo, incompatível com o modelo de processo legislativo instituído pela vigente Carta da República.

III. CONCLUSÃO.

6. Isto posto, diante da devolução do autógrafo de lei por parte do Chefe do Poder Executivo, sem a devida sanção, cabe apenas ao Exmo. Sr. Presidente desta Casa que promulgue a lei em apreço, diante do encerramento de seu respectivo processo legislativo.

É O PARECER, salvo melhor entendimento.

Em 10 de novembro de 2003.



Dra. Hilnah Pinheiro Moreira
Coordenadora Jurídica OAB-CE 5874
C.M.F.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 0075/02

OFÍCIO Nº 0338/02

Câmara Municipal de Fortaleza

PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA

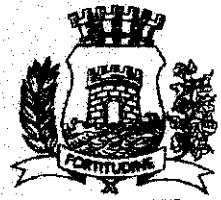
Sala de Apoio ao Plenário

Folha de Votação Em 27/05/2003

| Nº | VEREADOR | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|-----|----------------------------|-----|-----|-----------|------------------|
| 01 | ADELMO MARTINS | | | | X |
| 02 | AGEU COSTA | | X | | |
| 03 | AGOSTINHO FILHO | | X | | |
| 04 | ALEXANDRE DE JESUS | | X | | |
| 05 | AUGUSTO GONÇALVES | | | | X |
| 06 | CARLOS MESQUITA | — | — | | REJEITADO O VETO |
| 07 | CASIMIRO NETO | | X | | Data 27 MAI 2003 |
| 08 | DUMMAR RIBEIRO | | X | | |
| 09 | DURVAL FERRAZ | | X | | PRESIDENTE |
| 10 | ELPÍDIO NOGUEIRA | | X | | |
| 11 | ELSON DAMASCENO | | | | X |
| 12 | FCO MANGUEIRA | | X | | |
| 13 | FCO SALDANHA | | X | | |
| 14 | FRANCISCO MATIAS | | X | | |
| 15 | FRANCISCO PINHEIRO | | X | | |
| 16 | GELSON FERRAZ | | X | | |
| 17 | GERMANA SOARES | | X | | |
| 18 | GLAUBER LACERDA | | | | X |
| 19 | IDALMIR FEITOSA | | | | X |
| 20 | IRAGUASSÚ TEIXEIRA | | X | | |
| 21 | JOSÉ AIRTON | | X | | |
| 22 | JOSÉ CARLOS | | X | | |
| 23 | JOSÉ MARIA COUTO | | | | X |
| 24 | JOSÉ MARIA PONTES | | X | | |
| 25 | LAVOISIER FERRER | | X | | |
| 26 | LEONEL ALENCAR | | | | X |
| 27 | LUCIANO DIAS | | | | X |
| 28 | LUIZ ARRUDA | | | | X |
| 29 | LULA MORAIS | | X | | |
| 30 | MACHADINHO NETO | | | | X |
| 31 | MAGALY MARQUES | | | | X |
| 32 | MARCUS TEIXEIRA | | | | X |
| 33 | MARCILIO GOMES | | X | | |
| 34 | MARTINS NOGUEIRA | | X | | |
| 35 | MAURILIO ASSÊNCIO | | X | | |
| 36 | NARCILIO ANDRADE | | X | | |
| 37 | NELBA FORTALEZA | — | — | — | — |
| 38 | PAULO MINDELLO | | X | | |
| 39 | ROGÉRIO PINHEIRO | | X | | |
| 40 | RÉGIS BENEVIDES | | | | X |
| 41 | WALTER CAVALCANTE | | | | X |
| *** | SUPLENTE | | | | |
| 01 | ROBERTO RIOS | | X | | |
| 02 | | | X | | |

26

14



OFÍCIO N. 001 /2003 – COGEL
Fortaleza, 15 de outubro de 2003.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo de informar-lhe sobre o Ofício Prefeitoral n. 0338/02, da lavra desta Prefeitura, enviado no dia 06 de dezembro de 2002, tendo em seu bojo o objetivo de **Vetar Integralmente** o Projeto de Lei n. 0075/02, de autoria do Vereador Gelson Ferraz.

O citado Veto tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final de seu processo foi **REJEITADO** pelo Pleno desta Edilidade, assim aproveitamos o ensejo para encaminhar-lhe autógrafo de Lei para Sanção na íntegra dos termos originais do Projeto que deu início ao Processo Vergastado.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

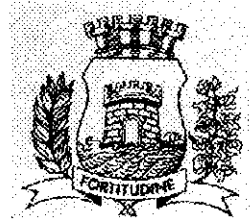
EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL

RECEBIDO ÀS 13 : 20 h.

EM 16 / 10 / 03

Geonizá



OFÍCIO N. 034 /2003 – COGEL
Fortaleza, 12 de novembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar-lhe e ao final requerer:

DOS FATOS

o Projeto de Lei n. 0075/02, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários disponibilizarem banheiros em suas agências para uso público*", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade. Porém o mesmo foi integralmente vetado por V.Exa., através do Ofício da Lavra desta Prefeitura de n. 0338/02. Na data de 06 de dezembro de 2002, o veto foi rejeitado por esta Casa Legislativa, conforme prova o ofício n. 001/2003-COGEL, enviado por esta Casa Legislativa, o qual foi devolvido por decursos de prazo por parte dessa Prefeitura, e agora devidamente promulgado, enviamos para o que se pede:

DO PEDIDO

Solicita de V.Exa., conforme consta do art. 30, inciso V da Lei Orgânica do Município, **COMPETENTE NUMERAÇÃO do autógrafo de lei ora promulgado.**

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL

RECEBIDO ÀS 13.45h 55min

EM 12/11/2003



OFÍCIO Nº 1723 /02 – DIEXP

Fortaleza, 12 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **GELSON FERRAZ**, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZAREM BANHEIROS EM SUAS AGÊNCIAS PARA USO PÚBLICO**".

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP N° **0196** /2003

Fortaleza, *14* de *novembro* de 2003

| | |
|-------------------------------|-------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | |
| PROTOCOLO | N° <i>1449</i> |
| DATA: | <i>14</i> , <i>11</i> , <i>2003</i> |
| HORA: | <i>11:30</i> |
| <i>Bely</i> | |
| Funcionário | |

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento cordialmente V. Exa., ao tempo em que encaminho a Lei promulgada de nº 8787, em cumprimento aos preceitos legais sobre o assunto.

Aproveitamos o ensejo para enviar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Walde Oliveira Filho
Chefe de Gabinete do Prefeito

Exm. Sr.
Dr. Carlos Alberto Gomes Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA